



PROCESSO n.º 0001261-33.2018.5.10.0012 - RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO

RELATOR: Desembargador João Amilcar Silva e Souza

RECORRENTE: BONASA ALIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO: RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES LOPES

RECORRIDO: WESLEY BORGES TEIXEIRA

ADVOGADO: KAMILLA CHAVES COLOMBELLI

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BRASÍLIA DF

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho

ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Homologação de

Transação Extrajudicial

I - Rito Sumaríssimo

(JUIZ CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA)

EMENTA

PROCESSO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Facultada às partes a oportunidade de manifestação sobre irregularidades no patrocínio da causa, pela advogada que firma a petição de homologação extrajudicial de acordo, como representante do empregado, fica afastado o alegado cerceio de defesa.

ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. ADVOGADO

COMUM. CONFLITO INTERESSES.

Evidenciado que a signatária da petição conjunta de acordo, como representante do empregado, tem contrato de prestação de serviços advocatícios com a empresa e atua nessa condição defendendo os interesses da empregadora inclusive na Justiça do Trabalho, deve persistir a r. sentença que não homologou a transação, extinguindo o processo sem exame de mérito. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF não homologou o acordo extrajudicial apresentado pelas partes, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos arts. 485, inciso IV, do CPC e 769 da CLT. Condenou o empregado ao pagamento das custas processuais, dispensadas na forma da lei (fls. 83/85).

Inconformada, a empresa interpõe recurso ordinário. Suscita a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, já que não foi facultada às partes a possibilidade de manifestação sobre a irregularidade do acordo, fundada no art. 855,-B, §1º, da CLT. A seguir ventila a ausência de vícios e de irregularidade

de representação, se cogitar de jurisdição voluntária, além da advogada figura apenas como patrona dos empregados, e não da empregadora. Ventilando o atendimento dos requisitos legais, requer o provimento do recurso com a homologação do acordo extrajudicial (fls. 89/99).

Não foram produzidas contrarrazões (fl. 134).

O d. Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 139/141).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**VOTO**

ADMISSIBILIDADE. Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo, além de deter a parte boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. Busca a empregadora a nulidade do processo, por cerceio do direito de defesa, aduzindo que não foi concedida às partes oportunidade para manifestação sobre a suposta irregularidade de representação do empregado, no acordo extrajudicial que se busca homologar.

O obreiro Wesley Borges Teixeira e a Bonasa Alimentos S/A, empresa em recuperação judicial, apresentaram petição conjunta de acordo extrajudicial, para pagamento das verbas rescisórias. O empregado foi representado, no ato, pela advogada Kamilla Chaves Colombelli (OAB/DF 40.757) - fls. 02/08.

A ata de fl. 57 revela que o juízo originário acolheu o pedido de designação de nova audiência, formulado pela patrona do obreiro. Destacou a necessidade de esclarecimentos, em razão do ingresso do sindicato da categoria profissional na lide, dos fatos por ele levantados, quando então foi determinada a intimação do requerente e requerido, inclusive para ciência da petição e documentos apresentados pelo ente sindical (fls. 60/64).

Em audiência, na qual estava presente o patrono da empresa, o requerente e sua procuradora prestaram esclarecimentos ao juízo (fls. 77/78), que posteriormente prolatou a r. decisão ora impugnada.

Nesse cenário, não há nenhuma mácula de natureza procedimental, pois observadas as garantias da ampla defesa e do contraditório. Aos litigantes foi dada a oportunidade de influenciar a convicção do magistrado; porém a empregadora preferiu quedar-se silente.

Rejeito a preliminar, gizando a ausência de potencial a fronta ao preceito contido no art. 5º, inciso LV, da CF.

**ACORDO
HOMOLOGAÇÃO.**

**EXTRAJUDICIAL.
ADVOGADO**

COMUM. IRREGULARIDADE. Como já relatado, considerando as informações prestadas pelo sindicato da categoria do obreiro e diante da expressa declaração da patrona, Dra. Kamilla Chaves Vaz, de que possui contrato de prestação de serviços advocatícios com a empregadora, a primeira instância vislumbrou que o acordo não observou o requisito previsto no art. 855-B, §1º, da CLT, razão para a extinção do processo sem exame do mérito.

A empresa recorre, aduzindo que a transação não padece de qualquer vício, porquanto na ação em curso as partes estão representadas por advogados diferentes. Assevera que o acordo foi realizado em estrita obediência às normas legais aplicáveis à espécie, com o intuito de preservar os direitos e interesses dos trabalhadores, para possibilitar o recebimento perante o juízo da recuperação judicial. Rebate o patrocínio infiel, aduzindo que a mencionada procuradora não advogou contra interesses de nenhuma das partes; ao contrário, são eles convergentes.

A despeito dos argumentos ventilados pela recorrente, é incontroverso que a advogada que representa o empregado, no presente processo, tem contrato de prestação de serviços advocatícios com a empregadora, atuando como patrona da última em vários processos em trâmite nesta Justiça do Trabalho.



A declaração prestada pela própria advogada, em juízo, robustece a informação trazida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Brasília - SITAB, no sentido de que ela fazia o patrocínio da empresa e assina a petição de acordo representando o empregado. Ora, a ata de audiência de fl. 63 não foi impugnada tampouco infirmada. E a procuradora em audiência confirmou que o patrono da empregadora lhe repassou os termos para formalização do acordo, e a referida advogada informou o empregado sobre eles, que de livre e espontânea vontade concordou com a transação (fl. 77).

Evidentemente cabe ao juízo trabalhista verificar a higidez do procedimento de conciliação extrajudicial, para fins de homologação ou não do acordo. Já o exame da conduta dessa profissional, para possível enquadramento como patrocínio infiel, simultâneo, ou eventual delito na esfera criminal, deve ser realizado pelos órgãos competentes.

Ocorre que há indícios materiais suficientes a tornar nebulosa, no mínimo, essa negociação entabulada com o trabalhador, para a solução do conflito de interesses sem a participação do sindicato da categoria profissional, em momento tão crítico para a empregadora.

O fato de as partes ingressarem em juízo com advogados diferentes, no presente processo, em nada esmaece

o seu pano de fundo - a advogada não detém condições legais de, materialmente, atuar como representante do trabalhador - ela foi indicada pela empresa para realizar essa atividade.

Ressalto ainda que o Ministério Público do Trabalho noticiou que a matéria já é objeto de investigação por meio de inquérito civil, a partir dos indícios de lide simulada e duplo patrocínio do causídico representante das partes (fl. 140).

Decerto que o juízo não está obrigado a cancelar o acordo, máxime porque não são raros os casos em que os trabalhadores buscam rescindir decisões homologatórias, por suposto vício de consentimento ou mesmo a ocorrência de fraude. Portanto, o provimento jurisprudencial não se esgota com uma mera análise de requisitos formais, como apregoados pela recorrente. Indispensável que haja efetivamente uma autocomposição, que pressupõe a manifestação volitiva dos litigantes de dar uma solução amigável ao conflito, mas a situação em exame refoge completamente desse parâmetro.

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário, rejeito a preliminar e no mérito nego-lhe provimento, tudo nos estritos termos da

fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

João Amilcar Silva e Souza Pavan
Desembargador Relator

